



FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA
MARIA - RS

CÓPIA CÓPIA

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 027/1.16.0008538-5

FRANCINI FEVERSANI, Administradora Judicial e **CRISTIANE PAULI**, Auxiliar designada pelo juízo da Recuperação Judicial de ADELINO ANTONIAZZI INDÚSTRIA MOAGEIRA LTDA (MOINHO IPIRANGA), vem, respeitosamente, à presença de v. Exa., apresentar a **RELAÇÃO DE CREDORES**, nos termos que seguem:

1- CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em atenção ao prazo estipulado no Art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005 - LRF -, a presente manifestação tem por objetivo apresentar a Relação de Credores desta Administração Judicial (DOC. 01), sendo que as considerações acerca das Habilitações e Divergências apresentadas pelos credores seguem anexas (DOC. 02).

Oportuno ressaltar que esta Administração Judicial - mesmo sem exigência legal - costuma organizar um Relatório de Divergências/Habilitações recebidas, o qual é enviado para a Devedora com o objetivo de permitir que essa se manifeste

www.francinifeversani.com.br

Rua Becker Pinto, n. 117, sala 101, Bairro Menino Jesus, Santa Maria - RS, CEP 97050-070, Tel: (55) 3026-1009



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

acerca das alegações de seus credores. No caso em tela, o Relatório foi enviado à Recuperanda que prestou oportunamente suas considerações.

Contudo, no Relatório da Administração Judicial não constou a manifestação de IRICH WENGRAT (fl. 521), da qual se compreende que o valor habilitado pelo credor corresponde ao mesmo que foi apresentado na Relação de Credores e confere com a contabilidade da empresa no relatório "contas a pagar". Assim, fica mantido o crédito de R\$ 32.407,23.

Quanto às retificações realizadas de ofício, aponta-se desde já que as divergências com valores inferiores a R\$ 10,00 não foram consideradas por esta Administração Judicial, tendo sido entendidas como diferenças imateriais.

Ainda, com o objetivo de auxiliar na condução do feito, informa-se que a presente manifestação é referente à movimentação processual havida até a fl. 742 dos autos, não tendo sido viável a análise posterior tendo em vista que o processo está concluso.

2 - CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE OS LANÇAMENTOS CONTÁBEIS REFERENTES A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E EQUIPARADAS

No dia 20/02/2018 esta Administração Judicial requereu que fosse apresentado Livro Razão com a posição contábil relativa à data do ajuizamento da Recuperação Judicial. Após novas solicitações, a Devedora apresentou novos documentos.

www.francinifeversani.com.br

Rua Becker Pinto, n. 117, sala 101, Bairro Menino Jesus, Santa Maria - RS, CEP 97050-070, Tel: (55) 3026-1009



FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Ao se analisar os dados, observou-se que os lançamentos constantes no Razão Contábil apresentado pela recuperanda à esta Administração Judicial, inúmeras das contas contábeis apresentavam saldo zerado, com a indicação de que houve "transferência melhor classificação entre contas", em 01/07/2016. Também se observou que algumas contas contábeis são de débito, ou seja, contas com valor a se reduzir.

Tais operações, por certo, se deram com o objetivo de consolidar algumas contas contábeis, mas a sua apresentação à esta Administração Judicial levou a análise de contas contábeis em número superior ao constante na relação de credores apresentada pela Recuperanda.

Como não restou possível a compreensão da forma de consolidação dos valores das referidas contas contábeis, sendo que após o esclarecimentos prestados pela assessoria da Devedora, essa enviou correio eletrônico com o "relatório complementar para composição do saldo", tendo anexado o arquivo denominado "relatórios - resumo razão" (DOC. 03).

A partir de sua análise - e contando novamente com as explicações da equipe contábil da Devedora, compreendeu-se que o indicado na coluna "valor" da referida tabela importa no saldo contábil de 30/06/2016 (considerando pela Devedora quando da apresentação de sua nominata de credores), sendo que o valor contábil relativo à data do pedido é apontado na coluna "saldo contábil". Observa-se, assim, que os valores a serem considerados a partir da consolidação contábil realizada são os atinentes ao saldo contábil apontado na tabela - apresentada pela Devedora - denominada "relatórios - resumo razão", sendo que

www.francinifeversani.com.br

Rua Becker Pinto, n. 117, sala 101, Bairro Menino Jesus, Santa Maria - RS, CEP 97050-070, Tel: (55) 3026-1009



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

os dados utilizados para sua elaboração foram conferidos nas contas do Livro Razão (DOC. 04), pela Administração Judicial.

Quanto aos lançamentos relativos às instituições financeiras que apresentaram Divergência de Crédito, remete-se ao anexo "Considerações sobre a relação de credores" (DOC. 02). A única instituição financeira que não apresentou divergência foi a SICREDI, o que passa a ser analisado de ofício.

Com efeito, ao se analisar o documento "relatórios - resumo razão", tem-se o seguinte quadro sinóptico:

VALOR ORIGINALMENTE RELACIONADO	CONTAS CONTÁBEIS	VALOR DO SALDO CONTÁBIL APÓS ADEQUAÇÕES
R\$ 62.493,29	429-7 / 430-4	R\$ 57.211,24 R
R\$ 63.163,05	118-1/300-8	R\$ 51.041,01 R
R\$ 300.516,96	542-0/543-0	R\$ 285.657,58 R
R\$ 218.909,65	675-4/676-3/677-2/678-1	R\$ 215.160,67 R
R\$ 103.224,31	635-8/636-7/637-6/638-5	R\$ 101.980,64 Q
R\$ 49.160,09	173	R\$ 41.862,88 Q

Os valores em questão foram conferidos nas contas contábeis do livro razão que foram disponibilizadas à Administração Judicial, apresentando equivalência. Assim, restaram realizadas as retificações, constando na Relação de Credores desta Administração Judicial o valor relativo à soma da coluna "valor do saldo contábil após adequações", importando em R\$ 609.070,50 com classificação de garantia real, e R\$ 143.843,52 com classificação quirografária.



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

3 - DAS ANÁLISES DE OFÍCIO DOS DOCUMENTOS "TÍTULOS DO CONTAS A PAGAR" FORNECIDOS PELA DEVEDORA

Além das Divergências apresentadas pelos credores, esta Administração Judicial solicitou a abertura da conta "títulos a pagar", com o objetivo de verificar os lançamentos e realizar eventuais retificações de ofício. A partir dos novos documentos apresentados (DOC. 05), tem-se o seguinte:

CREDOR(A)	VALOR ORIGINAL	VALOR RETIFICADO	CLASSIFICAÇÃO
ANDERSON RIVA E OUTRO	R\$ 40.356,94	R\$ 41.308,22	QUIROGRAFÁRIO
BRAULIO COPETTI CASARIN	R\$ 74.086,05	R\$ 74.051,92	QUIROGRAFÁRIO
COOPERATIVA DE PRODUCCION AGROPE. PINDÓ LTDA	R\$ 714.000,00	754.616,40	QUIROGRAFÁRIO
COOPERATIVA DE TRANSPORTES SEARA	R\$ 5.398,22	R\$ 5.478,22	QUIROGRAFÁRIO
DIOVANI MAFFINI ANVERSA	R\$ 26.226,79	R\$ 26.192,59	QUIROGRAFÁRIO

www.francinifeversani.com.br

Rua Becker Pinto, n. 117, sala 101, Bairro Menino Jesus, Santa Maria - RS, CEP 97050-070, Tel: (55) 3026-1009



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

KONRAD COMÉRCIO CAMINHÕES LTDA	SUL DE	R\$ 1.500,00	R\$ 1.572,50	QUIROGRAFÁRIO
JORGE DONADUZZI	NADIR	R\$ 154.842,73	R\$ 154.739,52	QUIROGRAFÁRIO
ORLANDO COMÉRCIO CEREAIS LTDA	ROSS DE	R\$ 220.000,00	R\$ 220.255,30	QUIROGRAFÁRIO

Quanto ao lançamento contábil em favor do Credor ANDERSON RIVA E OUTRO (QUIROGRAFÁRIO R\$ 40.356,94), esta Administração Judicial contactou a devedora e essa informou que se trata de produtor rural, constando no talão de produtos o nome de duas pessoas distintas. Foi apresentada Nota Fiscal do negócio que segue anexa (DOC. 06), a qual indica ser relativa a ANDERSON RIVA e ROGÉRIO RIVA. Assim, de ofício retifica-se a titularidade do crédito para ANDERSON RIVA e ROGÉRIO RIVA.

Quanto ao valor de R\$ 927,48, apontado como devido ao IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS na qualidade de crédito quirografário, entende-se por necessária a sua exclusão. Isso porque o valor em questão possui natureza tributária e, portanto, não se submete à recuperação judicial. Observe-se que esta Administração Judicial solicitou o esclarecimento a respeito da origem do crédito à Devedora, tendo essa enviado o correio eletrônico anexo (DOC. 07).

Quanto aos créditos trabalhistas, a Devedora indicou na tabela "Relatório Credores X Contas Contábeis.PDF" que os créditos relacionados em favor de



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

ALEXSANDRE GARCIA DE OLIVEIRA, MAURO BOLFONY TOGNY e FERNANDO FASSINA DA SILVA seriam relativos a processos trabalhistas que não estavam provisionados na contabilidade, tratando-se de valores estimados.

Em consulta aos números dos processos relativos às reclamações trabalhistas observou-se que na reclamação trabalhista n. 0001108-45.2012.5.04.0701 (ALEXSANDRE GARCIA DE OLIVEIRA) foi proferida decisão datada de 02/03/2018 determinando a expedição de certidão de habilitação relativa aos créditos do Reclamante e de sua Procuradora ao juízo universal do processo de recuperação judicial.

Com o objetivo de resolver a questão, esta Administração Judicial contactou o escritório de advocacia que representa o referido credor, tendo solicitado a apresentação da referida certidão. Pelos referidos profissionais, foi informado que a certidão será apresentada diretamente nos autos do processo de recuperação judicial. Portanto, e por ora, fica mantido o valor de R\$ 20.801,06, o qual será retificado tão logo a certidão seja apresentada nos autos. O mesmo deve ser realizado quanto a eventual crédito de honorários advocatícios.

No que tange à reclamação trabalhista n. 0000595-43.2013.5.04.0701 (MAURO BOLFONY TOGNY), verificou-se que na movimentação datada de 04/08/2014 consta a publicação da sentença proferida, a qual julgou parcialmente procedentes os pedidos do Reclamante. Em 26/10/2017, consta sentença de liquidação. Assim, e igualmente com o objetivo de resolver a questão, esta Administração Judicial contactou com o Procurador do Reclamante.

www.francinifeversani.com.br

Rua Becker Pinto, n. 117, sala 101, Bairro Menino Jesus, Santa Maria - RS, CEP 97050-070, Tel: (55) 3026-1009



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Após diligências, o Advogado ALESSANDRO RAMOS informou que a certidão respectiva estava em fase de elaboração pela Justiça do Trabalho. O referido profissional foi informado a apresentar a certidão nos autos, tão logo esteja finalizada. Assim, e por ora, fica mantido o valor de R\$ 108.641,52, o qual será retificado tão logo a certidão seja apresentada nos autos. O mesmo deve ser realizado quanto a eventual crédito de honorários advocatícios.

Já quanto ao credor FERNANDO FASSINA DA SILVA, o número informado como sendo da reclamatória trabalhista estava equivocado, tendo esta Administração Judicial solicitado à Devedora fosse tal esclarecido. Assim, restou informado que o n. da Reclamatória Trabalhista é o seguinte: 0001419-70.2011.5.04.0701. Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho, observou-se que o processo está arquivado. Contatou-se o Advogado do Reclamante e esse informou que iria diligenciar para resolver a questão. De qualquer forma, considerando a ausência de documentação sobre o assunto, requer seja expedido ofício à 1ª Vara do Trabalho de Santa Maria, para que essa informe a respeito de eventual saldo credor em favor de FERNANDO FASSINA DA SILVA (reclamatória trabalhista n. 0001419-70.2011.5.04.0701). Por ora, fica mantido o crédito de R\$ 19.006,57.

4 - DA MANIFESTAÇÃO DE FLS. 257 - CREDOR LEOMAR TASCHETTO BOLZAN

O Credor Trabalhista LEOMAR TASCHETTO BOLZAN apresentou uma petição nas folhas 257 e seguintes. Em apertada síntese, informou que ingressou



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

com uma Reclamatória Trabalhista em face da Devedora e que no dia 19/05/2016 entabulou um acordo nos autos daquele processo, em que a Recuperanda se comprometeu com o pagamento de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), a serem adimplidos em 19 parcelas sucessivas. Referiu que a devedora deixou de pagar as parcelas quando do Despacho de Processamento da Recuperação Judicial.

Em suas considerações, apontou que o comportamento da empresa denotaria "má fé" e que "barganhou o valor devido sob a promessa de que cumpriria o acordo". Ainda, relatou que nos autos da Recuperação Judicial do GRUPO SUPERTEX tratou da questão de forma diversa, uma vez que naqueles autos "os acordos pactuados na Justiça do Trabalho continuaram sendo pagos como condição de levar adiante a recuperação".

Antes de enfrentar qualquer questionamento posterior, há que se referir que **esta Administração Judicial também atua na recuperação judicial GRUPO SUPERTEX**. E, como pode ser comprovado acaso o juízo entenda por conveniente, as alegações do Credor Trabalhista são equivocadas e não condizem com a realidade fática.

Na Recuperação Judicial do GRUPO SUPERTEX a questão se deu por iniciativa do próprio Grupo Recuperando, o qual apresentou ao juízo sua proposição para que seguisse adimplindo com os acordos já firmados e homologados em data anterior ao pedido de recuperação judicial. A referida proposta teve concordância da Administração Judicial, discordância do Ministério Público e, por fim, teve acolhimento por parte do juízo, uma vez que compreendeu ser benéfico aos trabalhadores naquele caso concreto.

www.francinifeversani.com.br

Rua Becker Pinto, n. 117, sala 101, Bairro Menino Jesus, Santa Maria - RS, CEP 97050-070, Tel: (55) 3026-1009



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Quanto à correspondência enviada enviada por esta Administração Judicial, aponta-se que tal nada mais é do que o cumprimento da atribuição prevista no Art. 22, I, "a", da LRF, tendo o condão de informar os valores que foram trazidos pela empresa no momento do pedido de Recuperação Judicial.

Aponta-se, ainda, que o credor apresentou Habilitação de Crédito diretamente nos autos do processo de Recuperação Judicial de n. 027/1.16.0008538-5 (fls. 618-625, volume III), aduzindo possuir um crédito de R\$ 88.795,04 atualizado até a data de 29/07/2016 e homologado em 24/06/2016 pelo juízo da 2ª Vara do Trabalho da Comarca de Santa Maria nos autos da Reclamatória Trabalhista n. 0000012-55.2013.5.04.0702. As considerações desta Administração Judicial constam no anexo (DOC. 02), ao qual se remete.

5 - DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA RECUPERANDA

O prazo especificado no Art. 53 da Lei 11.101/2005 para a apresentação do plano de recuperação é de 60 (sessenta) dias e deveria tido início com a publicação da nota de expediente oriunda do despacho de processamento da recuperação judicial. Ocorre que, no casos dos autos, tal decisão não foi objeto de publicação específica, devendo ser compreendida a intimação da Recuperanda com a expedição da NE 300/2016, dia 29/09/2016.

O prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do plano de recuperação é tido pela doutrina especializada como de direito material, sendo que no caso dos autos o juízo determinou a contagem dos prazos relativos à fase de verificação de



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

créditos deveria se dar de forma processual - o que pode apresentar reflexos quanto à contagem desse. O Plano de Recuperação Judicial da Recuperanda foi apresentado em 29/09/2016, (fls. 322 e seguintes). Assim, mesmo a se considerar o prazo como de direito material, o Plano apresentado encontra-se dentro do prazo legal, não sendo o caso de convolação.

De acordo com o artigo 53 da LRF, o plano de recuperação deve conter: a) discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo; b) demonstração de sua viabilidade econômica e c) laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada. No caso dos autos, está presente o laudo de viabilidade econômico-financeiro de avaliação dos bens e ativos. O "Laudo de Avaliação do Parque Industrial do Moinho Ipiranga", folhas 397 e seguintes, apresenta metodologia clara e fundamentada e atende o disposto no artigo 53, inciso III da LRF. Seja como for, o reconhecimento da exclusão dos créditos relativos à alienação fiduciária poderá afetar os levantamentos e detalhamentos apresentados.

Quanto à análise de legalidade do plano apresentado¹, tem-se que esse não poderá prever prazo superior a 01 (um) ano para o pagamento das obrigações trabalhistas. E, tal requisito legal não foi extrapolado, sendo o tópico "10.1" prevê pagamento em 5 (cinco) ou 12 (doze) parcelas.

¹ Sobre a possibilidade/necessidade de análise das questões legais do plano e sua alteração de ofício, observe-se o seguinte precedente: "RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DE PLANO PELA ASSEMBLEIA DE CREDORES. INGERÊNCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial. 2. Recurso especial conhecido e não provido." (STJ, 3.^a T., REsp 1314209/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22.05.2012, DJe 01.06.2012)".



FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

No mais, observa-se que a análise de mérito do plano apresentado compete aos credores. Assim, no momento oportuno - e uma vez publicado o aviso de recebimento do plano - será convocada a Assembleia Geral de Credores (especialmente considerando que já consta nos autos objeção ao plano de recuperação).

6 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na folha 488, a devedora informou que nem todos os devedores estavam presentes no Edital e que portanto o esse deveria ser retificado. A retificação foi determinada à fl. 498.

Diversos pontos restaram definidos nos autos do presente processo, sendo que a prorrogação do prazo de *stay period* pelo prazo de mais 180 dias restou deferida na folha 614, na data de 22/09/2017. Quanto à prorrogação do *stay period*, algumas considerações se mostram necessárias, sendo que a Lei 11.101/2006 assim trata sobre o assunto:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

[...]

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o **caput** deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do *deferimento* do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso

www.francinifeversani.com.br

Rua Becker Pinto, n. 117, sala 101, Bairro Menino Jesus, Santa Maria - RS, CEP 97050-070, Tel: (55) 3026-1009



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial. [...]

No entanto, é fato notório que o trâmite das Recuperações Judiciais não consegue se dar da mesma forma do previsto na legislação, sendo que no interregno de 180 (cento e oitenta) dias a contar do despacho de processamento é muito raro (para não se dizer impossível) que se tenha a convocação da Assembleia Geral de Credores.

Além disso, a suspensão de Assembleias mediante deliberação dos próprios credores também é uma prática usual, o que faz com que a efetiva análise do Plano de Recuperação se dê em prazo bem mais dilatado do que originalmente imaginado pelo legislador.

Assim, considerando exatamente realidades como a dos autos já inclusive analisadas pelo juízo, tornou-se entendimento consolidado da jurisprudência que o único critério a ser observado é se há ou não culpa da Devedora na demora para a aprovação do plano, primando-se sempre pelo princípio da preservação da empresa. Ainda em 2010, a questão foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.193.480/SP², de relatoria do Min. Aldir Passarinho Júnior:

FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. AJUIZAMENTO. ANTERIOR. LEI 11.101/05. SUSPENSÃO. PRAZO. 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. PLANO. APROVAÇÃO. IMPROVIMENTO. I. Salvo exceções legais, o deferimento do pedido de recuperação judicial suspende as execuções individuais, ainda que manejadas anteriormente ao advento da Lei 11.101/05. II. Em homenagem ao princípio da continuidade da sociedade empresarial, o simples decurso do prazo

² O julgamento em questão levou em consideração, também, os Conflitos de Competência anteriormente analisados.



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

de 180 (cento e oitenta) dias entre o deferimento e a aprovação do plano de recuperação judicial não enseja retomada das execuções individuais quando à pessoa jurídica, ou seus sócios e administradores, não se atribui a causa da demora. III. Recurso especial improvido.

Esse entendimento se consolidou³ e pode ser tido como pacífico junto ao Superior Tribunal de Justiça, sendo que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul tem decidido no mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO AFASTADA. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE SUSPENSÃO DO ART. 6º, § 4º, DA LEI 11.101/2005. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PRORROGAÇÃO DO *STAY PERIOD* PARA CONCLUSÃO DA FASE DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS E ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS PARA REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL. Tendo em vista inexistir previsão legal acerca da hipótese de impossibilidade de cumprimento de todas as etapas do procedimento preparatório para a apresentação do plano e realização da AGC no prazo de 180 dias, em casos excepcionais, cuja causa seja imputável somente a fatores inerentes à própria estrutura do Judiciário ou mesmo à dimensão ou ao enredamento das relações jurídicas travadas pela sociedade em recuperação, deve ser admitida a não incidência da regra que proíbe a prorrogação do período de suspensão, a fim de proporcionar tempo suficiente para conclusão da fase de verificação dos créditos e realização da AGC. A demora na tramitação do processo judicial, que acarreta a dificuldade de cumprimento do cronograma legal no prazo de 180 dias, não pode impedir os objetivos da lei, visando assegurar, ao devedor, tempo e condições para a reestruturação da empresa e apresentação do plano. A retomada de execuções individuais contra a recuperanda permitiria aos credores a busca imediata da satisfação de seus créditos, aniquilando as condições

³ A título exemplificativo, observe-se a seguinte Ementa: "RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 180 DIAS. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSENTE O INTERESSE RECURSAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. Ausente o interesse recursal quando a pretensão deduzida no recurso especial foi devidamente atendida no julgamento do agravo de instrumento, uma vez que o Tribunal de origem decidiu nos termos das razões e do pedido deduzido no recurso ora em julgamento. 2. Recurso especial não conhecido." REsp n. 1.278.819/DF, maio de 2015, Min. Luis Felipe Salomão.



FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

necessárias à reestruturação da empresa, à aprovação do plano e à paridade de tratamento entre os credores, ferindo os princípios da preservação da empresa e da par conditio creditorum. NEGARAM O PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70069687317, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em 15/09/2016)

Como se vê, não restam dúvidas que a questão deve ser sopesada de acordo com o princípio da preservação da empresa e mesmo com a utilidade do procedimento, não podendo se ignorar todas as diligências e fases processuais a serem cumpridas antes para a efetiva realização da Assembleia Geral de Credores.

No caso dos autos, está-se diante de Recuperação Judicial cujo trâmite prolongado não pode ser, SMJ, atribuído ao Grupo Recuperando. Assim, para evitar que seja requerida nova prorrogação, **sugere-se que a prorrogação do stay period se dê até a realização de eventual Assembleia Geral de Credores, podendo a questão ser revista no caso de atraso processual imputável à Recuperanda.**

Por fim, considerando a atividade especializada realizada por esta Administração Judicial, junta-se aos autos o Contrato Social anexo (DOC. 08) e requer seja a pessoa jurídica FRANCINI FEVERSANI & CRISTIANE PAULI ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL S/S LTDA (CNPJ. n. 27.094.728/0001-86) nomeada para o encargo de administração da Recuperação Judicial, indicando-se que ambas sócias podem exercer as atribuições expressas na Lei 11.101/2005.

ANTE O EXPOSTO, requer seja publicado o edital a que alude o Art. 7º, § 2º, bem como o aviso de recebimento do Plano de Recuperação indicado no Art. 53,

www.francinifeversani.com.br

Rua Becker Pinto, n. 117, sala 101, Bairro Menino Jesus, Santa Maria - RS, CEP 97050-070, Tel: (55) 3026-1009



FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

parágrafo único, ambos da Lei 11.101/2005. Especifica-se, por oportuno, que o referido edital e aviso já restaram confeccionados e disponibilizados pelas signatárias ao Cartório Judicial.

Requer, outrossim, seja expedido ofício à 1ª Vara do Trabalho de Santa Maria, para que essa informe a respeito de eventual saldo credor junto à reclamatória trabalhista n. 0001419-70.2011.5.04.0701.

Por fim, postula-se que a designação da Administração Judicial seja atribuída à pessoa jurídica FRANCINI FEVERSANI & CRISTIANE PAULI ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL S/S LTDA, nos termos acima indicados.

N. Termos.

P. Deferimento.

Santa Maria, RS, 02 de abril de 2018.


FRANCINI FEVERSANI
OAB/RS 63.692

CRISTIANE P. PAULI DE MENEZES
OAB/RS 83.992

www.francinifeversani.com.br

Rua Becker Pinto, n. 117, sala 101, Bairro Menino Jesus, Santa Maria - RS, CEP 97050-070, Tel: (55) 3026-1009